



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.048 - SP
(2018/0276330-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO VICENTE ZATO
AGRAVANTE : RODNEY MAZINE
AGRAVANTE : CLAUDIO MIRA DOMINGUES
AGRAVANTE : JURANDIR PEREIRA
AGRAVANTE : FERNANDO LUCIANO KERCHER DE MENEZES
AGRAVANTE : GENIVAL DIAS DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO ROCHA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSA
AGRAVANTE : ROBSON ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM BASE EM SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. PARCELAS PRETÉRITAS AO *WRIT* COLETIVO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.048 - SP
(2018/0276330-0)**

AGRAVANTE	:	ANTONIO VICENTE ZATO
AGRAVANTE	:	RODNEY MAZINE
AGRAVANTE	:	CLAUDIO MIRA DOMINGUES
AGRAVANTE	:	JURANDIR PEREIRA
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUCIANO KERCHER DE MENEZES
AGRAVANTE	:	GENIVAL DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARCELO ROCHA
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO ROSA
AGRAVANTE	:	ROBSON ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RENATO GUIMARAES GOMES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	:	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Antonio Vicente Zato e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Argumentam os agravantes que não há jurisprudência pacífica acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo para fins de ajuizamento de ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.048 - SP
(2018/0276330-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme entendimento jurisprudencial, "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF), bem como a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

Na origem, transvestida de ação ordinária, pretende-se, com base em título executivo judicial oriundo de sentença concessiva da ordem, a cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

Observem os pedidos iniciais (e-STJ, fl. 8):

- b) condenar o polo passivo ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas entre o período de 29/08/2003 até 28/08/2008, a título de recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), obedecendo o que restou julgado no *writ* de nº 0600594- 25.2008.8.26.0053;
- c) que à condenação incorra atualização monetária a partir da data do seu fato gerador e juros de mora a partir da data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança que ensejou nesta demanda;

Nessas hipóteses, esta Corte Superior sedimentou o posicionamento de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES ESTADUAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. "QUINQUÊNIOS" E "SEXTA-PARTE". SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, IX, 485, IV, E 502 DO CPC/2015 E ART. 14, § 4º, DA LEI 12.016/2009 C/C ARTS. 3º E 4º DO CPC/2015. TESE RECURSAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 3º, 4º E 337, §§ 1º E 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança, ajuizada por policiais militares inativos e pensionistas, visando o recebimento das diferenças dos adicionais "quinqüênios" e "sexta-parte", referentes ao período dos cinco anos anteriores à impetração de Mandado de Segurança Coletivo, no qual restou reconhecido, aos substituídos, o referido direito.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados - arts. 139, IX, 485, IV, do CPC/2015 e art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 c/c arts. 3º e 4º do CPC/2015 -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). No caso, o Recurso Especial não indicou violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. Não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

VI. Por simples cotejo entre os argumentos utilizados pela parte recorrente - "já se tem a coisa julgada material, conforme prescrição do art. 502 do CPC" - e a conclusão firmada no acórdão objurgado - no sentido de que, "considerando que a decisão proferida na apelação cível nº 994.08.178766-0 (0600594-25.2008.8.26.0053) não se encontra acobertada pela imutabilidade da coisa julgada" -, observa-se que a pretensão recursal exige reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte reavaliar o conjunto probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas" (STJ, REsp 1.764.345/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.758.390/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/12/2018.

VIII. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1.747.537/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada por Suely Nunes Saccone e outros, os quais alegam que foram beneficiados por decisão proferida em Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento das diferenças dos quinquênios e da sexta parte do quinquênio anterior à impetração do mandamus.

2. O STJ possui jurisprudência consolidada de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em Mandado de Segurança Coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas.

3. Ademais, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 502 do CPC/2015 e os limites da coisa julgada material, uma vez que o mencionado dispositivo legal e a devida argumentação trazida no Recurso Especial não foram analisados pela instância de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.764.345/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR - DIFERENÇA SALARIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO/SUSPENSÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONCESSIVA DO *WRIT*.

1. O entendimento jurisprudencial desta Casa Julgadora firmou-se na linha de que a impetração do mandado de segurança interrompe/suspende o fluxo do prazo prescricional, de forma que o prazo para ajuizamento da ação de cobrança das parcelas pretéritas ao seu ajuizamento somente se reinicia após o trânsito em julgado do *mandamus*.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.294.191/GO, Rel. Min. DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0276330-0

AgInt nos EDcl no
AREsp 1.385.048 /
SP

Números Origem: 053086005947 06005942520088260053 10027743120178260053 53086005947
6005942520088260053

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO VICENTE ZATO
AGRAVANTE	: RODNEY MAZINE
AGRAVANTE	: CLAUDIO MIRA DOMINGUES
AGRAVANTE	: JURANDIR PEREIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO LUCIANO KERCHE DE MENEZES
AGRAVANTE	: GENIVAL DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO ROCHA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO ROSA
AGRAVANTE	: ROBSON ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RENATO GUIMARAES GOMES
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO VICENTE ZATO
AGRAVANTE	: RODNEY MAZINE
AGRAVANTE	: CLAUDIO MIRA DOMINGUES
AGRAVANTE	: JURANDIR PEREIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO LUCIANO KERCHE DE MENEZES
AGRAVANTE	: GENIVAL DIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROSA
AGRAVANTE : ROBSON ALMEIDA PORTELA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATO GUIMARAES GOMES
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA PEREIRA COVALE E OUTRO(S) - SP302427

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.